



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904655/2009-22
Recurso Voluntário
Resolução nº **3402-002.875 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deligne - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Pedro Sousa Bispo, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Paulo Regis Venter (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada) e Thais De Laurentiis Galkowicz. Ausente a Conselheira Cynthia Elena de Campos, sendo substituída pela Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado a título de COFINS Importação (código de receita 5442) em 27/09/2006, referente a competência de setembro de 2006. O valor do DARF recolhido foi no montante de R\$ 510.832,88, pleiteando o contribuinte o crédito de pagamento indevido deste montante, sendo que o valor do crédito utilizado na DCOMP objeto deste processo foi no valor de R\$ 174.283,36 (e-fls. 2/6)

O referido pleito foi indeferido por meio do despacho decisório eletrônico da e-fl. 7, vez que o valor do DARF indicado foi integralmente utilizado para quitar o débito de COFINS Importação do mesmo período:

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-002.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904655/2009-22

Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido. Contudo, entendo que o presente processo não se encontra em condições para julgamento, cabendo ser convertido em diligência.

Atentando-se para o presente processo, observa-se que a Recorrente trouxe aos autos no Recurso Voluntário uma documentação que evidencia que o pagamento da COFINS Importação cuja compensação se pleiteia incidiu sobre royalties pagos para o exterior em relação a contrato de fornecimento de tecnologia.

A empresa anexou aos autos o Certificado de Averbação de Contrato junto ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual – INPI com vigência no fato gerador objeto do presente processo (prazo de 02/04/2005 a 02/04/2007) de pagamento de royalties para a *“fabricação de produtos para controle de ruídos e melhoramento do conforme acústico em veículos”* sendo *“2% (dois por cento) para chapas insonorizadoras e de camada única (IFF) produto de absorção básica (Taca Plana), produto de isolamento básico (Taca por Plano)”* e *“3% (três por cento) para isolantes acústicos com junções múltiplas e sandwiche poroso septum para isolações fono-acústicas.”* (e-fl. 82)

Anexa, ainda, o contrato de câmbio correspondente ao pagamento dos royalties ocorrido em setembro/2006 referente ao período de janeiro/2003 a janeiro/2006, no montante de R\$ 6.721.485,38, correspondente ao contrato acima, indicando com clareza que se refere ao fornecimento de tecnologia (e-fl. 84). E o valor de COFINS Importação pago pela empresa corresponde exatamente ao valor correspondente à aplicação da alíquota de 7,6% sobre esse valor transferido em setembro/2006 ($7,6\% \times R\$ 6.721.485,38 = R\$ 510.832,88$), conforme DARF com o código 5442 das e-fls. 88.

Portanto, resta claro que o valor de royalties pago para a empresa MATEC HOLDING LTD localizada na Suíça se refere ao contrato de fornecimento de tecnologia. Entretanto, uma vez que não foi anexado aos presentes autos o contrato em questão, tão somente o certificado de averbação de um de seus aditivos contratuais (referente ao prazo), não é possível atestar o seu objeto e afirmar, categoricamente, que a transferência de tecnologia não envolve, no presente caso, qualquer tipo de prestação de serviço correlata (assistência técnica ou treinamento técnico).

Com efeito, ao tratar dessa matéria, a Solução de Consulta COSIT n.º 340/2017 evidencia que os contratos de fornecimento de tecnologia são contratos por vezes complexos que podem envolver a prestação de serviço, como a execução de estudo ou mesmo ou estabelecimento de condições para a fabricação:

19. É possível extrair do § 1º do art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, que os contratos de transferência de tecnologia abrangem contratos com os seguintes objetos:

- a) exploração de patentes ou uso de marcas;
- b) fornecimento de tecnologia; e
- c) prestação de assistência técnica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-002.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904655/2009-22

20. O cotejamento desses três objetos do contrato com a definição de royalties constante no retro transcrito art. 22 da Lei n.º 4.506, de 1964, permite identificar que apenas a exploração de patentes e o uso de marcas estaria abrangida no conceito de royalties. Somente esse objeto do contrato de transferência de tecnologia pode ser entendida como rendimentos decorrentes do uso, fruição ou exploração de direitos.

21. Os demais objetos do contrato de transferência de tecnologia, ou seja, o fornecimento de tecnologia e a prestação de assistência técnica, têm como característica uma obrigação de fazer, que permite qualificá-los como serviços.

22. No que concerne ao fornecimento de tecnologia, cumpre registrar que este não se resume a entregar fórmulas, projetos ou desenhos. Trata-se de operação complexa em que são fornecidos dados técnicos para uma dada situação definida pelo contratante, de modo que a atividade não é realizada instantaneamente, mas durante um certo período de tempo e de acordo com os requerimentos do contratante. O fornecimento de tecnologia requer, no mais das vezes, a execução de um estudo por parte do fornecedor de tecnologia, de modo a realizar adaptações à solicitação do contratante. Trata-se, sim, de um serviço. (grifei)

Contudo, uma vez que não constam dos presentes autos o contrato de fornecimento de tecnologia, não é possível verificar a extensão de seu objeto e se ele envolve apenas o direito de uso de tecnologia ou também envolve alguma prestação de serviço (assistência técnica, estudo pelo fornecedor de tecnologia, treinamento técnico etc.)

A dúvida da extensão do contrato decorre, também, do Certificado de Averbação de Contrato anexado aos autos, que apenas indica o uso de materiais específicos (chapas/isolantes acústicos), não fazendo referência a prestação de serviços.

Com isso, à luz do art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, proponho a conversão do presente processo em diligência para que a autoridade fiscal de origem:

(i) intime a Recorrente a anexar aos autos:

(i.1) cópia do contrato de fornecimento de tecnologia e do(s) certificado(s) de averbação do INPI que corresponde(m) ao objeto do contrato, esclarecendo por meio de petição se o contrato envolve a prestação de serviço correlata. Caso o contrato envolva prestação de serviço, informar se é possível segregar as parcelas correspondentes ao serviço prestado em relação ao valor pago para o uso de tecnologia;

(i.2) cópias do DACON e da DCTF referente a competência de setembro de 2006 (páginas correspondentes ao recibo de entrega e aquelas referentes à COFINS Importação). Anexar a declaração original e, caso existente, eventuais declarações retificadoras apresentadas;

(i.3) cópias dos documentos contábeis referentes à remessa para o exterior, dentre os quais registros contábeis (livro razão) e faturas comerciais (invoices) ou outros documentos que embasaram as remessas;

¹ "Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."

Fl. 5 da Resolução n.º 3402-002.875 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 13819.904655/2009-22

(ii) elaborar relatório fiscal conclusivo considerando os documentos e esclarecimentos apresentados, informando se o crédito pleiteado é passível de ser reconhecido nos presentes autos, em conformidade com a Solução de Consulta COSIT n.º 340/2017.

Concluída a diligência e antes do retorno do processo a este CARF, intimar a Recorrente do resultado da diligência para, se for de seu interesse, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como proponho a presente Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Maysa de Sá Pittondo Deline.